



PARECER JURÍDICO Nº 33/2024

AUTOR: Daniel Marciano Basilio

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação de via pública que especifica

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária de nº 13/2024 de autoria do Vereador, José Luiz Leonardi, que trata da “denominação de prédio público que especifica e dá outras providências”.

O projeto veio acompanhado dos documentos de fls. 01/03 (Mensagem, sem a assinatura do Autor), Certidão de Óbito (fls. 05), Relação de Vereadores Presentes à Leitura, de 28/05/2024 (fls. 06), Relação de Vereadores para a votação futura (fls. 07).

Consta em fls. 01, a Mensagem do autor (sem **assinatura**), com a justificativa e a trajetória docente da homenageada.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso I, pois, trata-se de assunto de interesse local.



Observa-se que a Lei Nacional de nº 6.454/77, acerca do tema, assim dispõe em seu artigo 1º “É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”.

Ademais, a **Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, § 6º**, assim dispõe “A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.”.

Acerca do artigo **24, § 6º**, observa o Ilustre Relator, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2051674-46.2024.8.26.0000 (a seguir citada), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJSP, que o referido artigo da Constituição do Estado de São Paulo, “...tem como requisito o **domínio público do bem imóvel**.”.

Vale citar que, o artigo 11, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao tratar das atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, especifica as matérias de competência do município e dentre outras, em especial, “**legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos**”.

Ainda relacionado ao tema, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe em seu artigo 6º:

Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos da parada dos transportes coletivos;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

E, da mesma forma, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 187 “A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza, somente poderá ser feita como homenagem póstuma decorrida um ano de seu falecimento.”.

Na mensagem (fls. 01/03), embora sem assinatura (ficando sujeita a essa, para validade) assim manifesta, em síntese, o autor do Projeto sob análise

...A homenageada neste projeto é a professora DELZA LUZIA ALESSANDRE SCHIEVENIN (Dona Delza) como era chamada, que deixou legado indiscutível à população de Pedra Bela.

Dona Elza teve grande importância na educação de nossas crianças, sempre valorizou o ensino, bem como o processo ensino-aprendizagem.

Com muito de amor lecionou em Pedra Bela como Professora, foi Secretária de educação e contribuiu indiscutivelmente na evolução do ensino...

Ressalta-se que a trajetória da homenageada foi detalhada em fls. 02/03.

Consta do artigo 1º, do Projeto sob análise que:

Art. 1º. Passa a denominar-se “**PROFESSORA DELZA LUZIA ALESSANDRE SCHIEVENIN**”, o complexo Educacional localizado à Rua Antônio Cenciani, neste município de Pedra Bela, Estado de São Paulo.

Em fls. 05, na Certidão de óbito consta o falecimento da homenageada em 01 de outubro de 2015, o que atende ao disposto no artigo 187, da Lei Orgânica Municipal.

Vale observar que não constam dos autos nenhum documento ou análise da Diretoria de Obras Municipal, o que, salvo melhor juízo é essencial, dada as suas atribuições e o objeto do projeto sob análise que envolve bem público.

Observa-se também que não constam dos autos, a análise e manifestação do Conselho Municipal da Educação, o que, salvo melhor juízo, é indispensável tendo em vista as atribuições do referido Conselho, por se tratar de denominação a um “Complexo Educacional”, nos termos da Lei Estadual de nº 14.707/2012 que assim dispõe:

Artigo 1º - Poderão ser atribuídos nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desde que:

I - a proposta seja acompanhada de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

- a) biografia e relação das obras e ações do homenageado;
- b) documento que comprove ser o homenageado pessoa falecida;

- A expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade" foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em [Ação Direta de Inconstitucionalidade](#), julgada em 29/06/2016.

c) documento referente ao próprio a ser denominado, expedido pelo órgão responsável, no qual conste que o prédio, rodovia ou repartição pública pertence ao Estado e está em condições de receber denominação, bem como sua exata localização;

d) abaixo-assinado com, no mínimo, 400 (quatrocentas) assinaturas de moradores da região atendida pela escola ou manifestação de apoio do Conselho de Escola, no caso de denominação de estabelecimento de ensino;

II - não haja outro prédio, rodovia ou repartição pública estadual com o nome da mesma pessoa que se pretende homenagear;

III - o homenageado tenha prestado serviços relevantes à sociedade, à Pátria ou à humanidade e, preferencialmente, tenha vínculos com o próprio a ser denominado e sua população circunvizinha.

§ 1º - Quando a denominação se referir a estabelecimento oficial de ensino, a proposta deverá obedecer ao seguinte procedimento:

- 1 - será dada preferência a nome de educadora ou educador cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade em que se situe a escola;
- 2 - no caso de nome de personalidade que não tenha sido educadora ou educador, sua biografia deverá conter informações que estimulem os educandos ao estudo;
- 3 - os estabelecimentos oficiais de ensino promoverão, anualmente, a comemoração festiva da data de nascimento de seu patrono, divulgando sua vida e obra, a fim de que seu exemplo possa influir na conduta dos educandos.

§ 2º - Quando a denominação proposta se referir a Casa da Agricultura, da rede da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, dar-se-á preferência a nome de pessoa cuja atividade profissional seja ligada a esse setor e cuja vida se vincule de maneira especial à comunidade onde se situa o próprio estadual a ser denominado.

Que a Lei Orgânica Municipal, nos artigos 103 e 104, assim disciplina:

Artigo 103 A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 104 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que foi estabelecido em regulamento.



Diante do exposto, opina-se no sentido de que o Projeto sob análise não está apto para a tramitação e votação, sob pena de incorrer em vícios de legalidade e constitucionalidade, por violar as disposições da Lei Estadual de nº 14.707/2012, da Lei Orgânica Municipal, das atribuições do Conselho Municipal de Educação, e da Diretoria de Obras Municipal, e também, às disposições dos princípios basilares da Administração Pública tratados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, vícios formais que impedem a tramitação regular do presente Projeto, pela ausência do Parecer favorável do Conselho Municipal da Educação (sobretudo em observância das disposições do artigo 1º, da Lei Estadual de nº 14.707/2012), bem como, Parecer favorável da Diretoria de Obras Municipal, com a análise e manifestação acerca da situação regular ou não, do imóvel indicado no artigo 1º do Projeto, certificando a propriedade municipal e que o bem público está apto para receber a denominação, inclusive que não tenha sido objeto de denominação anterior. E ainda, juntando-se os documentos necessários aos autos.

Sugere-se o envio de cópia integral desses autos ao Conselho Municipal de Educação e à Diretoria de Obras, com esse Parecer, para conhecimento e para subsidiar a análise futura, em eventual apresentação de novo projeto acerca do tema.

Ao final, sugere-se a assinatura da Mensagem de fls. 01/03 pelo Autor do Projeto, nos autos.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 47, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária e complementar e a matéria não se encontra no rol do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se trata de competência privativa do Prefeito, salvo melhor juízo.

Com essa análise, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas (condicionada essa, à assinatura da Mensagem de fls. 01/03.

Ressalta-se que a matéria sob análise não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Complementar e que exige quórum absoluto. Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

Diante o exposto, e pelo que consta dos autos (fls. 01/07) em obediência às normas constitucionais e legais, essa Procuradoria Jurídica OPINA, no sentido de que, o Projeto de Lei de nº 13/2024, não se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, por violar as disposições da Lei Estadual de nº 14.707/2012, da Lei Orgânica Municipal, das atribuições do Conselho Municipal de Educação, e da Diretoria de Obras Municipal, e também, às disposições dos princípios basilares da Administração Pública tratados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, assim, **não sendo favorável** à sua tramitação e aprovação (caso assim entenda essa Casa Legislativa), pois, salvo melhor juízo há vícios formais de legalidade, de constitucionalidade, com fundamento no que anteriormente foi citado.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 01 de julho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
OAB-SP 328.902
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP